

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 23915

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.383 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (BRUNÓPOLIS)

Relatora: Juíza Eliana Paggiarin Marinho

Recorrente: Coligação Unidos Por Brunópolis (PP/PDT/PSDB/PT/DEM)

Recorridos: Volcir Canuto; Drilda de Oliveira Kemer

Assistente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Brunópolis

- RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 24 HORAS PREVISTO NO § 8° DO ART. 96 DA LEI n. 9.504/1997 - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de recurso contra decisão proferida em representação por captação ilícita de sufrágio é de 24 horas, consoante prevê o § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de agosto

Juiz CLĂUDIO BARRETO DUTRA

Presidente

Juiza ELIANA PAGGIARIN MARINHO

Relatora

Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Procurador Regional Fleitoral Substituto



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.383 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7º ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (BRUNÓPOLIS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Unidos Por Brunópolis em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral – Campos Novos, que julgou improcedente representação por ela proposta contra Volcir Canuto e Drilda de Oliveira Kemer, ao entendimento de que não restou configurada a conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 (fis. 186-193).

O recorrente apresentou suas razões recursais e os recorridos as respectivas contrarrazões, nas quais alegam, preliminarmente, a intempestividade do recurso.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 233-236).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 239-243 e versos).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, inicialmente, deve ser analisada a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pelos recorridos.

O advogado da recorrente foi intimado da sentença pessoalmente, no dia 7.11.2008, sexta-feira (fl. 193-verso). No entanto, o recurso só foi protocolizado perante este Tribunal em 12.11.2008 (fl. 197).

Trata-se, como se vê, de recurso extemporâneo, pois o prazo recursal aplicável às representações que tratam exclusivamente de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A) é de 24 horas, consoante estabelece o § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

Apesar de o próprio art. 41-A da Lei das Eleições prever que o processamento dessa espécie de representação se dará mediante a utilização do rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, isso não abrange a fase recursal.

Vale lembrar que o prazo genérico para interposição de recurso contido no art. 258 do Código Eleitoral (de três dias) aplica-se às ações de investigação judicial eleitoral do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 justamente porque aquele artigo não traz explícito nenhum prazo para apresentação de recurso.



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.383 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7º ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (BRUNÓPOLIS)

Esse entendimento é pacífico no TSE e nesta Corte, consoante se infere das seguintes ementas:

Representação com base na Lei 9.504/97. Artigo 41-A.

O prazo para recurso contra decisão tomada em representação com base no artigo 41-A da Lei 9.504/97 é de 24 (vinte e quatro) horas. Tal prazo se aplica aos embargos de declaração opostos em face da decisão que julgou a representação. Recurso provido [RO n. 1494, julgado em 28.8.2008. Relator designado Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira].

- RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ARTIGO 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - É DE VINTE E QUATRO HORAS O PRAZO PARA RECURSO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM REPRESENTAÇÕES FUNDADAS NO ARTIGO 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO [Acórdão n. 23.849. Julgado em 22.7.2009. Relator Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider].

Existindo, portanto, prazo recursal próprio, previsto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 para as representações relativas ao descumprimento dos dispositivos da Lei das Eleições, entre eles incluindo-se o 41-A, que se refere às condutas vedadas, este deve ser aplicado, sendo pois intempestivo o recurso protocolizado após o prazo de 24 horas.

Deve-se ressaltar, ainda, que muito embora após a intimação pessoal do advogado tenha sido a sentença publicada no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina*, isso não reabre o prazo recursal para a recorrente.

Nesse sentido o precedente do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa diz o seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO CARACTERIZADA, TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO PRÁZO RECURSAL. PRECEDENTES. [...] RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Considera-se regularmente intimada da sentença a parte que, por intermédio de seu procurador, faz carga dos autos, passando a comer daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. Precedentes. [...]
- 3. Recurso especial conhecido e improvido [Resp n. 745235./DF Quinta Turma. Julgado em 14.6.2007. Relator Min. Arnaldo Esteves Lima].



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.383 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (BRUNÓPOLIS)

Este Tribunal já decidiu, quando efetuada mais de uma intimação da mesma parte, que o termo inicial do prazo recursal passa a fluir na data da primeira intimação, se nela houve ciência inequívoca da sentença.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por ser extemporâneo.

É como voto.



I	RESC	
FI.		

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1383 - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 7º ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (BRUNÓPOLIS)

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR BRUNÓPOLIS (PP/PDT/PSDB/PT/DEM) ADVOGADO(S): LUCIANO MENEGATTI; ROSANA APARECIDA PEREIRA; LUCIANO

DANIEL DA VEIGA; FLÁVIO CARDOSO; ALESSANDRO BALBI ABREU RECORRIDO(S): VOLCIR CANUTO; DORILDA KEMER DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): EVANDRO CARLOS DOS SANTOS; HEWERSTTON HUMENHUK;

NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS; JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

ASSISTENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE

BRUNÓPOLIS

ADVOGADO(\$): LEILA MIAZZI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Apresentaram sustentação oral os advogados Alessandro Balbi Abreu e Noel Antonio Tavares de Jesus. Foi assinado o Acórdão n. 23.915, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 12.08.2009.